



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.805, de 29 de junho de 2017)**

LEI N.º 6.607, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio de alimentos preparados ou “in natura” para consumo imediato far-se-á respeitando-se os seguintes cuidados higiênicos:

I – uso de luvas adequadas e/ou pegadores próprios, por quem manuseie ou venda os alimentos;

II – uso de touca e vestimenta adequada, por quem cozinhe os alimentos;

III – colocação de tampas ou protetores sobre os recipientes onde os alimentos são expostos;

IV – o alimento será identificado no recipiente com cartão ou plaqueta ou em cardápio afixado em local visível, especificando-se ingredientes e temperos; no balcão haverá termômetro em local visível; o alimento quente permanecerá a 60º (sessenta graus celsius), no mínimo, e o frio a 10º (dez graus celsius), no máximo; o alimento permanecerá exposto por 03 (três) horas, no máximo; a reposição far-se-á com troca da bandeja; haverá, na passagem para o balcão, pia para higiene pessoal; *(Acrescido pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)*

V – no caso de fornecimento de canudo, palito, sal e açúcar, estes serão disponibilizados em embalagem individualizada. *(Acrescido pela [Lei n.º 8.805](#), de 29 de junho de 2017)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a:

I – restaurantes;

II – bares, lanchonetes e similares;

III – padarias, confeitarias e similares;

~~**IV** – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes;~~

IV – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes, no que couber; *(Redação dada pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 6.607/2005 – pág. 2)

~~V – bancas de venda de alimentos;~~

V – bancas de venda de alimentos, no que couber; (Redação dada pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)

~~VI – feiras livres;~~

VI – feiras livres, no que couber. (Redação dada pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – alimentos preparados:

- a) refeições servidas pelo sistema “self-service”;
- b) pães, doces, biscoitos, bolachas e similares;
- c) frios, sanduíches, lanches e petiscos;
- d) sucos naturais;

II – alimentos “in natura”: frutas ingeridas com a casca ou descascadas.

Art. 3º A fiscalização quanto à aplicação desta lei far-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á: (Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)

I – notificação e prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da lei;

~~II – descumprida a notificação, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou o que vier substituí-lo;~~

II – descumprida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs; (Redação dada pela [Lei n.º 8.805](#), de 29 de junho de 2017)

III – na reincidência, multa dobrada;

IV – em nova reincidência, multa correlata e sucessivamente:

- a) não-renovação da licença;
- b) cassação da licença.

Art. 4º É revogada a Lei nº 3.879, de 13 de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e cinco.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 6.607/2005 – pág. 3)

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo